



Sexta-feira, 30 de Agosto de 1996

I Série — N.º 37

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS              |                   | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00; e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.. |
|--|--------------------------|-------------------|---|
|  |                          | Ano               |   |
|  | As três séries . . . . . | KzR 15 000 000.00 |   |
|  | A 1.ª série . . . . .    | KzR 6 750 000.00  |   |
|  | A 2.ª série . . . . .    | KzR 4 500 000.00  |   |
|  | A 3.ª série . . . . .    | KzR 3 750 000.00  |   |

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/96  
de 30 de Agosto

**Decreto n.º 24/96:**

Estabelece normas relativas à preparação e distribuição do sal, para consumo humano. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente decreto nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

**Decreto n.º 25/96:**

Cria a Comissão de Gestão de Telemática de Angola.

**Decreto n.º 26/96:**

Regula o juramento de posse dos membros do Governo.

**Decreto n.º 27/96:**

Define as entidades com competência para prover o pessoal a enquadrar nas categorias de técnicos a nível central e local.

**Rectificação:**

Ao Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril publicado no *Diário da República* n.º 14, 1.ª série, sobre o confisco de terrenos.

**Rectificação:**

Ao Decreto n.º 3/96, de 29 de Março publicado no *Diário da República* n.º 13, 1.ª série, sobre a criação de um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injecção de Gás do Campo de Namba.

### Ministérios da Indústria e das Finanças

**Decreto executivo conjunto n.º 30/96:**

Cria sob tutela do Ministério da Indústria a Unidade Técnica de Coordenação da Indústria dos Cereais e de Panificação.

### Ministério das Finanças

**Decreto executivo n.º 51/96:**

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 35/96, de 1 de Julho.

### Ministério das Pescas

**Despacho n.º 110/96:**

Externa a Direcção Geral da EDIPESCA-U.E.E. e nomeia uma comissão para assegurar a gestão da empresa.

Tendo o Governo da República de Angola assumido compromissos internacionais com vista a eliminação de doenças causadas por deficiência de iodo nos diversos foros, tais como: a Cimeira Mundial sobre a Infância, Assembleia Mundial da Saúde, Conferências sobre a Assistência à Criança Africana (CIACA), Conferência Internacional sobre a Nutrição, Conselho de Ministros da OUA, Reunião dos Ministros da SADC.

Consciente da contribuição de Angola na promoção da saúde mundial, particularmente das crianças e mulheres, com a concretização das metas preconizadas pela comunidade internacional de iodização universal do sal até ao ano de 1995 e a efectiva eliminação de doenças por deficiência de iodo até ao ano 2000.

Consciente que as doenças causadas pela deficiência de iodo prevalecem em todo o país particularmente na região do planalto central, Moxico e Cuando-Cubango.

Tendo em conta que tal deficiência é causa de diminuição da capacidade de aprendizagem e produtividade das pessoas, atrasos no desenvolvimento físico e mental dos recém-nascidos, aumento de taxas de aborto e nascimento de nados mortos, anomalias congénitas, índices elevados de morbilidade e mortalidade infantil e bócio endémico.

Havendo necessidade de adoptar medidas de promoção de saúde, de prevenção e controlo de doenças por deficiência de iodo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

2. Os membros da Comissão ora criada serão indicados pelos competentes organismos ou associações, em comissões de serviço e as respectivas nomeações serão feitas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — O mandato dos membros da Comissão de Gestão TELEMÁTICA será de 3 anos.

Art. 4.º — A comissão será regida por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta da Comissão, num prazo máximo de 60 dias.

Art. 5.º — O código «AO» indicativo do domínio geográfico de Angola na INTERNETE deverá ser utilizado mediante registo prévio junto da Comissão de Gestão de TELEMÁTICA de Angola e de acordo com o procedimento que for definido no respectivo regimento interno.

Art. 6.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações apresentará oportunamente o Projecto de Orçamento para o funcionamento da Comissão de Gestão de Telemática.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 26/96**  
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação atinente ao juramento que deve ser prestado pelas entidades nomeadas para o exercício de funções Governamentais e as formalidades a ser praticadas no acto de posse.

Tomando-se necessário regular tais situações de forma a tornar uniforme o juramento no acto de posse dos membros do Governo e disciplinar as formalidades de posse.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Investidura)

A investidura em cargos Governamentais, efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Eu juro por minha honra, ser fiel a Pátria Angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar e fazer respeitar as leis e realizar com zelo e dedicação as funções para as quais fui nomeado.

**ARTIGO 2.º**  
(Posse)

1. O acto de posse titulado pelo respectivo termo, é um acto público e pessoal.

2. As formalidades a ser praticadas para o acto da posse devem ser desenvolvidas pelos Serviços do Cerimonial da Presidência da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Termos de posse)

1. Os termos de posse deverão ser lavrados em triplicado pelo empossante e empossado, em folhas avulsas destinando-se o original ao arquivo nos Serviços do Cerimonial da Presidência da República e os restantes exemplares ao empossado e ao respectivo processo individual.

2. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados segundo a ordem das posses e reunidos em livros próprios por anos.

**ARTIGO 4.º**  
(Anulação da posse)

1. Sempre que cheguem ao conhecimento da entidade com competência para nomear, factos graves que a levem a desinteressar-se dos serviços a prestar pelo indivíduo a empossar, a posse não lhe será conferida, justificando-se tal procedimento em despacho fundamentado que será notificado ao interessado.

2. Em virtude do previsto no número anterior o diploma de nomeação será declarado sem efeito.

**ARTIGO 5.º**  
(Lugar de posse)

A posse é tomada em regra na Presidência da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Prazo da posse)

Se outro não for expressamente indicado no diploma de nomeação, o prazo para a posse é de 30 dias depois de publicado o acto que a ela dê lugar, podendo ser prorrogado até 90 dias com fundamento em conveniência de serviço.

**ARTIGO 7.º**  
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 27/96**  
de 30 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação específica sobre a competência para o provimento dos funcionários públicos nas actuais categorias ocupacionais existentes na